



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Reunião : Extraordinária Nº: 021/2021
Decisão : 165/2021-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.3.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900053084/2021
Interessado : Singular Serviços de Saúde Ltda. - EPP

EMENTA: Aprova o parecer da relatora, referente ao cancelamento e arquivamento do Auto de Infração nº 9900053084/2021, lavrado em 08 de abril de 2021, em desfavor da empresa Singular Serviços de Saúde Ltda. – EPP.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 021, realizada no dia 13 de dezembro de 2021, por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900053084/2021 em nome da pessoa jurídica Singular Serviços de Saúde Ltda. – EPP; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; considerando a Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que, o Auto de Infração nº 9900053084/2021 foi lavrado em 08/04/2021, por infringir o art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, referente a falta de ART de atividade técnica. Local – Recife – PE. Penalidade descrita na Lei Federal nº 5.194/66, artigo 73, alínea 'a', multa de R\$ 703,90; considerando que, o AI foi recebido em 27/04/2021, conforme AR anexo ao processo; considerando que, a autuada apresentou defesa, INTEMPESTIVAMENTE, em 1º/06/2021; considerando que, a Instrução Técnica foi emitida em 17/11/2021; considerando o descrito no Art. 11, inciso IV, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “*Art. 11 O auto e infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*” (grifei); considerando a análise do Auto de Infração nº 9900053084/2021, nos campos DESCRIÇÃO e OBSERVAÇÃO, termos genéricos: “*Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA EM SUAPE*” “*Observação: CONTRATO N° 056/2019.*” “*Objeto do Contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto deste Contrato a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, A FIM DE FISCALIZAR E EXECUTAR ATIVIDADES QUE VISAM ATENDER A LEGISLAÇÃO APLICADA À EMPRESA COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE, o qual será de responsabilidade e obrigação exclusiva, da CONTRATADA, e deverá obedecer em sua totalidade às condições e estipulações estabelecidas neste negócio jurídico, no EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019, mais especificamente nos seus ANEXOS, respectivamente, Planilha Detalhada de Preços e Termo de Referência, bem como nos demais elementos constantes no processo licitatório, integrantes e complementares deste Contrato, independente de traslado.”; considerando que, constata-se assim, lamentavelmente, que o AI nº 9900053084/2021 não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, caracterizando-se vício do ato processual; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Civil/Seg. Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que diante do exposto, votou pelo cancelamento e arquivamento do referido auto de infração, tendo em vista que o mesmo possui *vício processual* que o torna nulo, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, referente ao cancelamento e arquivamento do auto de infração de nº 9900053084/2021.** Coordenou a sessão o Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Ronaldo Borin e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de dezembro de 2021.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo
Coordenador da CEEST